



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04521/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Responsável: Marcelino Xenófanes Diniz de Souza

Exercício: 2015

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC –00228/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04521/16 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2015**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* referida prestação de contas;
- 2) *APLICAR MULTA* a Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras;
- 5) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, caso contrário, tome as providências necessárias a sua extinção e filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04521/16

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04521/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04521/16 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza**, referente ao exercício financeiro de **2015**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 1.489.220,45;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.634.304,81;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 562,95.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. alíquota de contribuição relativa ao custo normal – parte patronal definida na avaliação atuarial em desacordo com a alíquota mínima estabelecida pelo artigo 3º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/04, qual seja, 11,00%;
2. omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo acerca da necessidade de edição de ato normativo com vistas à implementação do plano de amortização do *déficit* atuarial sugerido na avaliação atuarial do exercício de 2015;
3. ausência de identificação, nas guias de receita referentes a parcelamento de débito, do termo de parcelamento a que correspondem estas receitas, bem como do número da parcela paga, prejudicando o controle dos valores repassados (itens 5 e 11);
4. ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
5. erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro do saldo dos créditos do instituto referentes às contribuições devidas e não repassadas pelo Município de Princesa Isabel na época própria e que foram objeto de parcelamento de débito, bem como das provisões matemáticas previdenciárias;
6. saldo das disponibilidades do instituto insuficiente para fazer face às obrigações de curto prazo, descumprindo o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;
7. instituto com saldo de disponibilidades em valor ínfimo e sem recursos investidos no mercado financeiro;
8. ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
9. omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura de Princesa Isabel o repasse **integral e tempestivo** das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04521/16

10. omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o chefe do Executivo Municipal acerca da necessidade de alteração da legislação previdenciária, com vistas à observação, quando da definição da composição do Conselho Previdenciário, da paridade entre o número de representantes dos órgãos empregadores (Poder Executivo e Legislativo) e dos segurados do regime (ativos, inativos e pensionistas) –
11. ausência de realização de reuniões do Conselho Previdenciário, descumprindo a Lei Municipal nº 852/02;
12. não cumprimento dos itens 4 do Acórdão AC1-TC-02898/15 e 6 dos Acórdãos AC1-TC 03438/15 e AC1-TC-01395/15.

O gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00175/17, pugnando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2015; **aplicação de multa pessoal** ao mencionado Gestor, com fulcro no artigo 56, II e IV, da LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais e **recomendação** à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, no sentido de não repetir as falhas e, principalmente, omissões aqui verificadas, e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) **JULGUE IRREGULAR** a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, referente ao exercício financeiro de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04521/16

- 2) *APLIQUE MULTA* ao gestor Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM de Princesa Isabel no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.
- 5) *RECOMENDE* ao atual Prefeito de Princesa Isabel que verifique a viabilidade do regime próprio municipal de previdência, caso contrário, tome as providências necessárias a sua extinção e filiação dos servidores municipais ao regime geral de previdência.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2017 às 11:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO